FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVIÇO NO EXTERIOR — TRABALHO CONTINUADO

— A prestação de serviço de natureza permanente, com subordinação hierárquica, cumprimento de horário e observância de normas internas da administração, caracteriza a relação empregatícia definida no art. 3.º da CLT.

In casu, *ainda que a servidora tenha sido admitida a "título precário", a formalização de sucessivos contratos por tempo determinado não desfigura a continuidade do pacto inicial, nem o seu caráter indeterminado (art. 451 da CLT).*

Assim, tendo sido a reclamante despedida sem justa causa, quando já adquirida estabilidade, deve a mesma receber indenização trabalhista em dobro, nos termos dos arts. 478 e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Recurso Ordinário nº 7.782
Recorrente: Aida Del Carmem Morales Vega de Vega e União Federal
Recorridos: Os mesmos
Relator: Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de dezembro de 1985 — *José Dantas,* Presidente. *Flaquer Scartezzini,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 119-23, perfeitamente sintetizou a espécie nos seguintes termos, *verbis:*

"Trata-se de recursos ordinários e de ofícios interpostos contra sentença que julgou procedente, em parte, reclamação trabalhista movida por Aida Del Carmen Vega de Vega contra a União Federal.

Alegou, em resumo, a reclamante na petição inicial (fls. 2-5) o seguinte:

a) que foi admitida em 10.5.1938 no Consulado-Geral do Brasil em Valparaíso, Chile (doc. de fls. 18), permanecendo sem contrato até o final de 1946, e que a partir de 1.1.1947 firmou contrato escrito com a administração, o qual perdurou até 1.1.1963, quando passou a perceber US$ 320,00 mensais. No entanto, outro contrato foi assinado em 18.6.68, nos mesmos termos do anterior, e que teve variação de salário nos períodos de 1975 a 13.3.80 (US$ 370,00). e de 14.3.80 a 31.12.80 (US$ 425,00), e de 1.181 até a data de sua dispensa, 10.2.82 (US$ 486,50). mensais;

b) que foi dispensada imotivadamente em 10.2.82, embora tenha trabalhado para a reclamante 44 anos corridos;

c) que a competência do juízo se dá a teor do art. 125, I, da Carta Maior;

d) que os contratos firmados com a reclamada tinham amparo no art. 44 da Lei nº 3.917-61, e que não ingressou na carreira diplomática como oficial de chancelaria porque à época não era brasileira, vindo só a se naturalizar tempos mais tarde;

e) que o período anterior ao mencionado acima de sua prestação de serviço ao consulado se deu com base nos arts. 1.216/1.236 do Código Civil;

f) alegou, mais ainda, que o advento da CLT (Decreto-lei nº 5.452/43) por seus arts. 3º, 442, a reclamante passou a ser empregada da reclamada;

g) trouxe em seu socorro a Convenção de nº 94 da OIT;

h) suscitou que o Brasil não teria imunidade alguma pelo fato do trabalho ser executado fora do território nacional.

Conseqüentemente reclamou:

a) diferença salarial;
b) indenização;
c) férias;
d) 13º salário.

Tudo em conformidade com os cálculos de fls. 8 a 10.

Juntou prova documental.

Audiências realizadas às fls. 38-9 verso, na qual foi juntada contestação da União por escrito e foi ouvida a reclamante.

Em sua contestação alegou, em resumo, a União Federal, o seguinte:

a) que a reclamante haveria recebido, a título de indenização, a importância de US$ 9.852,50, o que por si só cobria as eventuais indenizações pleiteadas;

b) que a reclamante foi admitida a trabalhar no consulado em 1.1.47, a título precário (doc. de fls. 7, 8 e 9) aceitando as relações de trabalho ali existentes e não pode alegar que a CLT regia as suas relações;

c) antes da vigência da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que expressamente em seu art. 44 e parágrafo único define como precária a relação de trabalho símile ao dos autos, e sob o império da qual a reclamante foi contratada após sua vigência, os prestadores de serviço no exterior, quando brasileiros, tinham as condições de extranumericamente;

d) admitida em 1.1.47 e dispensada por motivo de saúde em 10.2.82, prestou ela 35 anos de serviço, e teria direito a indenização igual a 35 vezes o último salá-

rio, que era de US$ 370,00 mensais, tendo recebido a importância de US$ 9.852,50, descontado, evidentemente, o período em que não serviu';

e) e que não há de se falar em diferença salarial, por esta recebida em dólares;

f) e, no acolhido o pedido de diferenças salariais, não pode ser acolhido o de diferença de férias, e o de diferença de 13º salários, nem o de indenização com base no vencimento apontado na inicial;

g) compensação da verba paga de .... US$ 9.852,50.

Juntou documentos com a contestação.

Foram oferecidas alegações finais da reclamante (fls. 75-83), e da reclamada (fls. 84-84 verso).

O MM. Juízo *a quo* decidiu consoante sentença de fls. 87-89, pela procedência em parte da reclamatória aos seguintes fundamentos:

a) analisou os regimes jurídicos a que estão afetos os servidores públicos brasileiros, enquadrando a reclamante como servidora contratada, ocupante de emprego público, regido pela CLT;

b) rechaçou a tese da reclamada de que a reclamante está subordinada ao regime do art. 44 da Lei nº 3.917/61, sob a alegação de que esta lei não se enquadraria no sistema do servidor público;

c) que as expressões 'admitir a título precário' e 'admissíveis *ad nutum*' constantes do art. 44 da Lei nº 3.917/61, não teriam o caráter atribuído pela reclamada;

d) finalmente condenou a reclamada aos pagamentos das indenizações trabalhistas em dobro, arts. 478 e 487 da CLT, rechaçou o pedido de diferença salarial porque a reclamante recebia em dólares e portanto não sofria depreciação no seu salário, e registrou o pedido de férias e 13º salário, mandando que do apurado se diminuísse a importância já paga pela Fundação Visconde de Cabo Frio.

Desta sentença, recorreu ordinariamente a reclamante, se insurgindo contra parte da sentença que mandou fosse abatida a quantia paga pela Fundação Visconde de Cabo Frio, das parcelas da condenação (fls. 96 e 97).

Recorreu ordinariamente, também a União (fls. 101-10), contestando a totalidade da sentença, concluindo pela 'improcedência de reclamatória excluindo o tempo de serviço extranumérico ou determinar simplesmente a reintegração'.

Contra-razões (fls. 112-4) apenas da União Federal."

Após analisar a legislação que regula a matéria, a douta Subprocuradoria, por entender não estar a autora amparada pela Consolidação das Leis do Trabalho, opina no sentido do provimento do recurso da União, a fim de ser julgada improcedente a ação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, servidora da União, prestando serviço no Consulado brasileiro no Chile, ingressa com reclamação trabalhista objetivando direitos decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, segundo diz, sem justa causa.

De lance, por coincidir com o meu ponto de vista, destaco do r. rescisório de primeiro grau, o seguinte trecho, *verbis:*

"O tema central da presente demanda consiste na determinação do regime jurídico a que se encontrava subordinada a reclamante enquanto servidora da União Federal, com atividade no Consulado brasileiro no Chile.

Para uma melhor visão do *thema decidendum,* examine-se o sistema geral do servidor público brasileiro, como tal conceituado todo aquele que presta serviços ao Estado, seja na administração direta, seja na administração indireta, mantendo com o poder público uma relação de trabalho de natureza profissional e de caráter não-eventual, sob vínculo de dependência.

Dentro dessa perspectiva conceitual, encontramos em nosso ordenamento jurídico servidores públicos sujeitos a três regimes:

a) os funcionários públicos, legalmente investidos em cargos públicos, sujeitos ao regime estatutário preconizado na Lei nº 1,711. de 1952;

b) os servidores admitidos para serviços temporários e os contratados para funções de natureza técnica especializada, sujeitos a regime jurídico especial, a ser instituído em lei complementar (art. 106 da Constituição Federal);

c) os servidores contratados, ocupantes de emprego público, subordinados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho; e

d) os servidores autárquicos ou funcionários autárquicos, titulares de cargos nas autarquias e sujeitos ao regime estatutário.

O regime especial que deverá reger os servidores admitidos para serviços temporários e os contratados para funções de natureza técnica especializada ainda não foi instituído porque não foi regulamentado o art. 106 da Carta Magna. Desta sorte, não se pode, hoje, falar de servidores sujeitos a tal regime.

Temos assim que os servidores da administração direta ou são funcionários públicos, titulares de cargo público criado por lei — de provimento efetivo ou em comissão — ou são empregados públicos, sujeitos ao regime da CLT. Os denominados extranumerários não absorvidos nos dois últimos planos de classificação já tiveram seus cargos extintos porque todos já se encontram aposentados.

Feitas estas premissas, indague-se: qual o regime a que estava sujeita a ora reclamante, admitida como auxiliar do Consulado-Geral do Brasil, em Valparaíso, Chile, onde prestou serviços durante mais de 40 anos?

Assinale-se, de logo, que a mesma não era titular de cargo público, afastando-se, de conseqüência, a idéia de ser ela funcionária pública. Aida Del Carmen nunca exerceu qualquer cargo público, seja em comissão, seja em caráter efetivo.

Todavia, trabalhou permanentemente em órgão da União Federal, dedicando-se, em caráter profissional, ao serviço público durante toda a sua vida útil e laborativa.

Depreende-se daí que a situação funcional de Aida Del Carmen há de ser, iniludìvelmente, regida pela legislação trabalhista brasileira. Trabalhava em atividade não-eventual, em regime de subordinação funcional e mediante salário certo, enquadrando-se, com todas as letras, na situação conceituada no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A tese da União Federal, formulada por via de construção exegética fundada no art. 44 da Lei nº 3.917/61, embora inteligentemente elaborada pelo nobre Procurador da República signatário da contestação, não pode prevalecer por não se conformar com o repositório legal que informa o sistema do servidor público brasileiro.

As expressões 'admitir a título precário' e 'demissíveis *ad nutum*' não têm a projeção que se lhe empresta a reclamada. Se o servidor foi admitido a título precário, porém permanece por longos anos integrando os quadros da administração, desaparece a natureza da precariedade, resultando numa admissão de caráter permanente. A expressão demissível *ad nutum* inserida no art. 44 da Lei nº 3.917, de 1961, consubstancia erro de técnica legislativa. Segundo as lições da doutrina autorizada, tal expressão é utilizada para designar o desligamento do titular de cargo em comissão. São demissíveis *ad nutum* os ocupantes de cargo em comissão cuja exoneração de suas funções não tem caráter sancionador, mas atende à conveniência da administração.

Dentro desta linha de atendimento, tenho que a regra inscrita no art. 44 da Lei nº 3.917/61 não afasta a incidência da legislação que proteje o trabalho assalariado, nem institui novo regime jurídico no Serviço Público.

Vale anotar, por oportuno, que a relação de trabalho que a reclamante mantinha com a reclamada é antiga e precede em década a edição da Lei nº 3.917/61. E a formalização de sucessivos contratos

por tempo determinado não desfigura a continuidade do pacto inicial, nem o seu caráter indeterminado, nos termos do preceito inserto no art. 451 da CLT.

Assim, tenho como aplicável à espécie as regras da CLT. Tendo sido a reclamante despedida sem justa causa — força maior ou prática de falta grave — quando já adquirida estabilidade, deve a mesma receber indenização trabalhista em dobro, nos termos dos arts. 478 e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, no que respeita ao pedido de pagamento de diferenças salariais, a reclamação não procede.

A reclamante sempre recebeu o seu salário em dólares. Ora, é ilógico e absolutamente inconcebível que se queira equiparar as variações do valor nominal do cruzeiro às do dólar. Se tal ocorresse de forma efetiva no âmbito das relações monetárias internacionais, estaríamos em paz com o mercado financeiro mundial e com o FMI.

A lei de reajustamentos salariais em vigor no Brasil foi editada em decorrência das sucessivas quedas do valor nominal da nossa moeda. Todavia, o dólar não seguiu a desdita do cruzeiro e permanece com o seu valor nominal em ascensão no âmbito das relações do comércio internacional. Assim, a tabela de variação salarial emoldurada com precisão aritmética às fls. 9, do processo, não tem qualquer embasamento no direito, na economia ou na realidade lógica dos fatos.

De outra parte, também não procedem os pedidos de pagamento das parcelas indicadas nos itens *c* e *d* do pedido — férias e 13º salário — porque pertinentes às renegadas diferenças salariais.

Ressalte-se que a reclamante já recebeu parcial indenização, que lhe foi paga pelo Fundo de Assistência (FAS) regido pela Fundação Visconde de Cabo Frio. Como os recursos do mencionado Fundo provém do Tesouro Nacional, da indenização devida à reclamante há de ser deduzida aquela importância já paga, de forma a evitar enriquecimento indevido."

Não bastassem os fundamentos com que o v. *a quo*, deu pela procedência em parte da reclamatória, vale transcrever parte da contestação da reclamada, em que ela, embora erradamente, por ser a menor, reconhece o direito da autora à indenização, quando assim se expressa:

"(...) Admitida em 1.1.47, e dispensada por motivo de saúde em 10.3.82, prestou ela 35 anos de serviço, e teria direito a indenização igual a 35 vezes o último salário que era US$ 370,00 mensais, tendo recebido a importância de US$ 9.852,50, descontados, evidentemente, o período em que não serviu."

No meu sentir, essa prova é mais do que suficiente para demonstrar que se tratava de regime celetista, senão a ré não teria indenizado a reclamante.

As razões dos recursos, tanto da reclamada quanto da reclamante não me convenceram de qualquer desacerto ou ilegalidade na veneranda sentença de primeiro grau, capaz de autorizar a sua reforma, pelo que entendo deva ser confirmada *in totum*, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com estas considerações, nego provimento aos recursos.

É o meu voto.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Nilson Naves: O Fundo de Assistência da Fundação Visconde de Cabo Frio, que pagou à reclamante Aida del Carmen Morales Vega de Vega a importância de fls. 56, mandada descontar, pela sentença, da indenização que se reconheceu devida, levou-me, em sessão passada, a pedir vista destes autos. Tão-só e tão-só.

Li às fls. 96-7 a petição de recurso de Aida del Carmen, mas não me convenci, ante a singularidade da espécie, de sua procedência. Também me ponho, no particular, qual o Sr. Ministro Relator, ao lado da sentença. Ao recurso de fls. 96-7, nego-lhe provimento. No mais, já concordara com o eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 7.782-DF (5666872) — Rel.: Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Aptes.: Aida Del Carmen Morales Vega de Vega e União Federal. Apdos.: os mesmos. Rec. *ex officio*: Dr. Erasto Vila-Verde de Carvalho.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos (3.ª Turma — 10.12.85). Sust. Oral: Dr. Erasto Vila-Verde de Carvalho (Recl.) e Aristides J. Alvarenga (MPF).

Votaram de acordo com o relator os Srs. Ministros Hélio Pinheiro e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.